



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 1999.

Dispõe sobre a atividade de transporte aquaviário de passageiros em embarcações de passeio turístico no Município de Cabo Frio, mediante outorga de autorização, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Os serviços e atividades de transporte aquaviário de passageiros, bem como a realização de passeios turísticos por embarcações em hidrovias interiores, serão realizados no Município de Cabo Frio mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, na forma desta Lei, das normas regulamentares e dos respectivos termos de outorga.

Art.2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- autorização - a delegação a título precário, para a prestação do serviço de transporte de passageiros e de realização da atividade de passeio turístico aquaviário, outorgada pelo Município à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco, pelo prazo determinado no termo de outorga;

II- autorizado - a pessoa jurídica detentora da delegação outorgada pelo Município, para a realização dos serviços e atividades de transporte e passeio turístico aquaviário.

Parágrafo único – A autorização será outorgada *intuitu personae*, vedada a sua transferência a terceiros, sob qualquer modalidade.

Art.3º- As embarcações utilizadas nos serviços e atividades referidos no art.1º, após devidamente licenciadas para aqueles fins segundo as normas da Autoridade Marítima, serão autorizadas a realizar passeios turísticos de acordo com os roteiros e trajetos previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, ouvida a Agência da Capitania dos Portos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZADO

Art.4º- São deveres e obrigações do autorizado:

I- cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e demais normas regulamentares referentes às atividades, expedidas pela autoridade competente;

II- obedecer aos preceitos e regras e observar as restrições estabelecidos no Termo de Autorização;

III- observar rigorosamente as normas de segurança do tráfego aquaviário, de acordo com a legislação federal pertinente;

IV- atender prontamente às determinações e exigências da fiscalização municipal quanto segurança do tráfego aquaviário, na hipótese prevista no art.6º da Lei Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e nas demais normas regulamentares.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DESTINADOS À ATIVIDADES

Art.5º- O Terminal Turístico Marítimo de Passageiros, é o próprio municipal destinado à utilização por embarcações de transporte e passeio turístico operadas por empresas autorizadas, nas hidrovias interiores da costa marítima do Município de Cabo Frio.

Art.6º- O Terminal será utilizado com exclusividade para o embarque e desembarque de passageiros, nas atividades de transporte e passeio turístico por embarcações operadas por empresas detentoras de Autorização do Poder Público Municipal, e funcionará de acordo com o Regulamento aprovado por decreto do Executivo.

Parágrafo único- Excepcionalmente, poderá ser autorizado o desembarque de passageiros diretamente do cais, a fim de ser mantida a fluidez do tráfego e o pronto acesso das embarcações ao Terminal.

Art.7º- O Terminal funcionará diariamente, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Turismo – SECTUR, em horário a ser estabelecido em regulamento, e deverá dispor de pessoal necessário às atividades de recepção, venda de bilhetes, orientação e informações turísticas aos passageiros.

§1º- Os bilhetes de passagem, confeccionados em modelo padronizado, serão apresentados em talonários numerados por séries e unidades, e identificados nas cores e valores correspondentes a cada tipo de passeio, de acordo com os roteiros definidos no decreto de regulamentação.

§2º- Os bilhetes de passagem somente poderão ser adquiridos no guichê do Terminal Turístico Marítimo, vedada a sua comercialização por terceiros, ainda que representantes ou prepostos de empresas operadoras de turismo, estabelecimentos comerciais ou de serviços.

CAPÍTULO IV DAS EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NA ATIVIDADE

Art.8º- As embarcações utilizadas nas atividades de transportes e passeios marítimos, além das normas do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário, de verificação pela Agência da Capitania dos Portos, deverão atender também ao seguinte:

- I- disponibilidade de acomodações (espaço de circulação e assentos) condizentes com o número de passageiros, segundo a capacidade registrada;
- II- equipamento de segurança e salvatagem em número suficiente para todos os passageiros;
- III- condições de oferecer conforto, presteza e cortesia no trato com os passageiros, mediante a qualificação do pessoal tripulante;
- IV- adequadas condições de higiene das instalações sanitárias de bordo;
- V- adequado estado de conservação do material utilizado pelos passageiros;
- VI- qualidade e estado de conservação de produtos alimentícios e bebidas a serem oferecidos aos passageiros.

Art.9º- Os passeios marítimos serão classificados em categorias ou tipos diversos, segundo a duração, o roteiro e o trajeto seguido pela embarcação, o preço do respectivo bilhete, e o serviço de bordo, na forma do Regulamento desta Lei.

§1º- Os passeios de categoria especial, poderão ser contratados diretamente com os representantes das embarcações por grupos de excursão turística, e terão duração e roteiro livremente convencionados, devendo a sua realização ser comunicada ao Terminal com antecedência mínima de duas horas do início.

§2º- No período fora da temporada turística, poderão os autorizados do serviço praticar preços promocionais para todos os tipos de passeio ou para alguns deles, desde que o façam em conjunto, devendo constar em destaque no bilhete de passagem, através de impressão ou carimbo, os dizeres "promoção especial".

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

Art.10- Além das medidas de segurança comuns à embarcação, previstas nas normas da autoridade marítima, e de obediência obrigatória pela tripulação, deverão ser observadas também pelos passageiros, as seguintes proibições; sendo impedido de embarcar ou retirado de bordo, ou do Terminal, aquele que:

- I- achar-se em estado de embriaguez, ou sob efeito de substância entorpecente;
- II- portar arma de fogo, arma branca, ou qualquer instrumento capaz de causar perigo ou dano aos demais passageiros e à tripulação;

III- tiver em seu poder artefato explosivo, ou produto químico potencialmente causador de dano;

IV- conduzir-se de forma inconveniente ou agressiva, desobedecendo as normas de bordo e as orientações da tripulação.

§1º- Não será permitido, no Terminal ou nas embarcações a utilização de garrafas ou copos de vidro.

§2º- Os resíduos e detritos produzidos pelos passageiros serão acondicionados em sacos plásticos de lixo, para recolhimento ao final de cada passeio e depositados nas lixeiras do cais.

Art.11- A limpeza das embarcações, à cargo de suas tripulações, será feita permanentemente, de modo a mantê-las limpas e em perfeitas condições de higiene e conservação.

Parágrafo único- O padrão de limpeza e higiene das embarcações será verificado mediante inspeção da Secretaria Municipal Turismo.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art.12- Constitui infração às normas desta Lei, a conduta do autorizado que represente descumprimento dos deveres e obrigações estipulados no Termo de Outorga, bem como a inobservância das disposições regulamentares pertinentes.

Art.13- Constatada a infração será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente designada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art.14- As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º- Cópia do Auto de Infração será entregue ao infrator que disporá de 10 dias, contados da data de recebimento do Auto, para apresentar sua defesa.

§2º- Será considerado revel o infrator que não apresentar sua defesa dentro do prazo.

Art.15- A autoridade competente disporá de 15 (quinze) dias para proferir sua decisão, que será devidamente fundamentada.

Parágrafo único- Da decisão proferida caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da respectiva notificação.

Art.16- As infrações são passíveis das seguintes penalidades:

I- multa de até 800 UFIR;

II- suspensão da autorização;

III- revogação da autorização.

Parágrafo único- as penalidades previstas nos incisos I e II poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art.17- O Poder Executivo fixará, através de decreto, a gradação do valor da multa, em relação à gravidade da infração.

Art.18- As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções previstas nas demais leis e posturas municipais, quando pertinentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19- o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art.20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21- Revogam-se às disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 1999.


ALAIR FRANCISCO CORRÊA
Prefeito